

Ribeiro e Dagostin: Inclusão do §4º ao artigo 784 do CPC

25/07/2023

Importante alteração legislativa aconteceu em matéria de direito processual civil no último dia 14 de julho, com a publicação da Lei nº 14.620/2023, que incluiu o §4º ao artigo 784 do CPC, com a seguinte redação: "*Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura*".

A leitura do novo dispositivo legal permite concluir pela criação de nova modalidade de título executivo extrajudicial, em observância à regra segundo a qual os títulos executivos somente serão concebidos por lei (*nullum titulus sine lege*), sendo vedado às partes ou ao magistrado convencionarem pela criação de outros títulos que não os dispostos em *numerus clausus* na legislação federal.



O documento conferido ou atestado por meio eletrônico, desde que

tenha sua integridade conferida por provedor de assinatura e que represente obrigação líquida, certa e exigível (conforme artigo 783 do CPC), será agora considerado título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas. Trata-se de inovação já esperada (e que já poderia ter ocorrido há tempos) em razão do avanço da tecnologia e do incontestante aumento do número de operações e contratos firmados virtualmente, seja pelo computador ou por tantos outros dispositivos eletrônicos atualmente disponíveis.

Especialmente sobre a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas (por meio digital ou não), o STJ já havia decidido pela dispensa de tal requisito em oportunidade anterior (conforme REsp nº 1.495.920/DF, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j: 15.5.2018), gerando discussão a respeito de ter havido ou não violação à regra que prevê a taxatividade legal dos títulos executivos.

Independentemente da ocorrência de tal violação, certo é que a Corte Superior já vinha ditando, desde então, a necessidade de a legislação versar expressamente sobre a matéria, exatamente no sentido decidido, ou seja, de caracterizar como título executivo o documento assinado eletronicamente, dispensando-se o requisito do artigo 784, inciso III, do CPC.

Aliás, muito se fala em assinatura eletrônica e assinatura digital como se fossem sinônimos. No entanto, entender a diferença entre os tipos de assinatura eletrônica pode fazer diferença no momento de atestar a validade de um negócio jurídico.

A Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, traz três classificações: 1) assinatura eletrônica simples; 2) assinatura eletrônica avançada; e 3) assinatura eletrônica qualificada.

A primeira delas é aquela assinatura que apenas identifica o signatário, consolidada via login e senha, como uma chave única, não necessitando de outros meios de autenticação. Como exemplo, tem-se a assinatura de contratos em alguns



aplicativos bancários em que basta o acesso ao aplicativo para se subentender que o signatário é o próprio titular da conta. Além disso, este tipo de assinatura é utilizado normalmente em interações com documentos não sigilosos.

A assinatura eletrônica avançada, por sua vez, requer outros meios de autenticação além do login, como confirmação via e-mail, celular, *selfie* com documento e outras formas de conferir a identidade do signatário. Assim como a forma simples, a assinatura avançada também possui uma chave única, contudo, em razão da maior quantidade de meios de autenticação identificados no documento, há maior confiabilidade da assinatura.

Ainda que a assinatura avançada tenha maior grau de confiabilidade, o primeiro lugar no pódio de confiança de identidade pertence à assinatura eletrônica qualificada ou assinatura digital, por ser necessária a utilização de certificado digital e, segundo o artigo 4.º, inciso III, §1º da Lei 14.063/2020, "*em razão de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos*", previstos no §1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Embora não mencionada na referida lei, é importante também tratar, ainda que brevemente, sobre a assinatura digitalizada, que consiste em uma reprodução da assinatura comum de próprio punho, como uma foto. A assinatura digitalizada, a princípio, não se enquadra em nenhuma das três classificações mencionadas anteriormente. No entanto, a assinatura digitalizada pode se tornar uma assinatura eletrônica avançada se inserida em alguma plataforma de assinatura que confira a ela a devida confiabilidade.

Em fins práticos, basta assinar fisicamente um pedaço de papel, fotografar a assinatura e inseri-la em alguma plataforma de assinatura eletrônica que aceite a foto como assinatura. A partir de então, o procedimento seguirá o trâmite da assinatura eletrônica avançada, com autenticação via e-mail, SMS e outros meios, conferindo validade eletrônica para a assinatura originalmente física.

Explicitados tais conceitos, o maior ponto de dúvida no recém-criado §4º do artigo 784 do CPC reside, agora, na parte final de sua redação. Afinal, quais serão os provedores de assinatura aceitos para o fim de conferir integridade ao contrato eletrônico, e que conferirão ao documento a condição de título executivo?

Desde antes da promulgação da Lei nº 14.620/2023, alguns tribunais vinham divergindo quanto à aceitabilidade de assinaturas eletrônicas não validadas pelo sistema nacional de certificação digital (ICP-Brasil). No caso do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo), o entendimento é majoritário pela aceitação da utilização de quaisquer meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento (v.g. TJSP; Agravo de Instrumento 2147780-07.2023.8.26.0000; relator: Souza Lopes; 17ª Câmara de Direito Privado; J. 11/07/2023; e TJSP; Agravo de Instrumento 2240983-57.2022.8.26.0000; relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; J. 28.06.2023).

Na mesma linha, o TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) já decidiu que "*não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir como controlador da vontade das partes*". "*A intervenção do Poder Público nas liberdades civis, não pode extrapolar a medida da legalidade, moralidade e ética*" (v.g. TJ-DF; Acórdão 1724963, 07034321120238070001, Relator: Jose Firmo Reis Sub, 8ª Turma Cível, J. 04.07.2023).

Já o TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná) diverge e sustenta a necessidade de que a plataforma intermediadora da assinatura eletrônica deva estar cadastrada perante a ICP-Brasil, em razão da alegada impossibilidade de se conferir a autenticidade da assinatura e identificação inequívoca do signatário do documento (v.g. TJPR; 0027346-02.2023.8.16.0000, 15ª Câmara Cível, Rel.: Des. Jucimar Novochadlo, J. 01.07.2023 e TJPR; 0006574-55.2022.8.16.0193, 16ª Câmara Cível, relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira, J. 09.07.2023).

Tendo como premissa todas as possíveis discussões que a inovação tecnológica tem ocasionado, sobretudo levando em consideração a ausência de disposição expressa, no §4º do artigo 784 do CPC, acerca da necessidade ou não de certificação da assinatura do título emitido eletronicamente por provedor cadastrado junto ao ICP-Brasil, não se avista outras soluções viáveis e imediatas a não ser a continuidade da atuação do judiciário para deliberar sobre o tema, considerando, como de costume, a particularidade de cada caso.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-jul-25/ribeiroe-dagostin-inclusao-artigo-784-cpc/>